



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000480-71.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HELDER LOPES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000480-71.2025.8.26.0496

Voto nº 27901 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Hélder Lopes de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu

pedido de progressão ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, considerando seu comportamento carcerário e laudo psicológico.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpre pena por delitos graves, incluindo tráfico de entorpecentes e homicídio qualificado.

4. O laudo psicológico indica pouca evolução na ressocialização e crítica precária sobre a conduta delitiva, inviabilizando a progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime não é direito absoluto e depende da segurança da sociedade.

2. A análise das condições pessoais do sentenciado é essencial para deferimento de benefícios.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 39

Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Hélder Lopes de Souza** contra a r. decisão de fls. 17/22, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, pretende a Defesa a reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a progressão ao mencionado regime. Afirmar que o agravante ostenta bom comportamento carcerário, com faltas disciplinares já reabilitadas e que o laudo do exame criminológico realizado lhe foi favorável. No mais, sustenta que a gravidade do delito objeto da condenação não pode ser considerada no indeferimento do pedido. Em suma, pede a reforma da decisão, para que seja concedido o benefício aludido.

Ofertada contraminuta (fls. 66/78), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 80) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 90/94).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Explico.

Segundo consta, o agravante cumpre 44 (quarenta e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão por tráfico de entorpecentes, homicídio qualificado e roubo majorado, dentre outros delitos, com término de cumprimento da pena previsto para 09 de novembro de 2048 (fls. 39/43).

No presente caso, os elementos informativos encartados aos autos não demonstram, extirpe de dúvidas, o cumprimento do quesito subjetivo pelo agravante para deferimento da progressão ao regime semiaberto.

Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, *in casu*, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu no estabelecimento prisional — ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) —, inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos — prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que “...a sociedade ordeira, já alarmada — ou melhor, aterrorizada — com os delinquentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados...”¹.

No caso dos autos, o relatório psicológico **não foi favorável ao agravante**, narrando que ele indica “*pouca evolução no processo de ressocialização*” e que foi desligado de sua atividade laborterápica por prática de falta grave, “*demonstrando pouca responsabilidade para com o cumprimento de pena no Regime Fechado*” (fl. 51).

¹ TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal nº 0248894-09.2012.8.26.0000, Rel. Des. Souza Nery, j. 04/04/2013.

Nem se diga que a reabilitação temporal nas faltas graves praticadas pelo agravante afasta, por si só, a conclusão do laudo psicológico, mesmo porque foi constatado que reeducando apresenta *"crítica precária sobre a conduta delitiva"* (fl. 51), não sendo seguro dizer que se arrepende dos atos ilícitos que praticou.

Não há aqui espaço para incertezas, já que a progressão de regime, em realidade, não constitui um direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à **segurança da sociedade**, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo, mas, antes, a satisfação da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao reeducando subordina-se à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois *o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes* (TJSP, Agravo em Execução nº 243.772-3/6, Rel. Des. Jarbas Mazzoni).

No mais, importante consignar que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado, mas sim dizer que o sentenciado que desconta pena por tantos delitos graves, como é o caso do agravante, deve ser melhor avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Há, portanto, fundamentos para a permanência do agravante sob o regime fechado por mais tempo,

não havendo segurança suficiente de que ele, uma vez submetido à redução de sua vigilância, não virá a abandonar o cumprimento da pena ou reincidir na prática de crimes hediondos ou equiparados.

Portanto, verifica-se *in casu*, prematura a concessão do benefício pleiteado, devendo o sentenciado permanecer mais tempo no regime fechado, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não incorrerá em nova delinquência ou tentativa de fuga.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006